

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29292****RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS****Relator: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira****Recorrentes: Coligação Canoinhas no Bom Caminho (PMDB-DEM-PSD-PR-PSDB-PDT), Luiz Alberto Rincoski Faria e Wilson Pereira****Recorridos: Coligação A Voz do Povo (PP-PT-PTB-PSC-PPS-PSDC-PSB-PV), Gilberto dos Passos, Alexey Vilela Sachweh, Empresa Regional de Jornalismo Ltda. (Jornal Ótimo) e Rádio Clube de Canoinhas Ltda.**

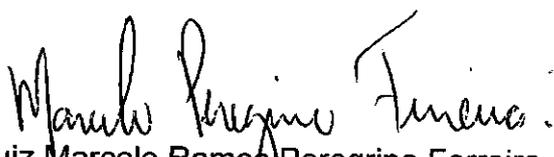
ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA (JORNAL) E IMPRENSA FALADA (RÁDIO) - MERA DIVULGAÇÃO DE OPINIÕES DESFAVORÁVEIS E ELOGIOSAS - PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA - ART. 3º, ART. 5º, INCISO IX E ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO - INFRAÇÃO AO ART. 22, INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NÃO COMPROVADA - PUBLICAÇÕES QUE NÃO EXTRAPOLAM O DIREITO À DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO PREVISTO NO § 4º DO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011 - AFASTAMENTO [Precedentes: TSE: RESP n. 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves. TREC: Acórdão n. 28.847, de 30.10.2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; Acórdão n. 28.524, de 26.8.2013, Relator Juiz Ivorí Luís da Silva Scheffer].

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de junho de 2014.

  
Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira  
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Canoinhas no Bom Caminho (PMDB-DEM-PSD-PR-PSDB-PDT), Luiz Alberto Rincoski Faria e Wilson Pereira contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Canoinhas, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por eles proposta contra Coligação A Voz do Povo (PP-PT-PTB-PSC-PPS-PSDC-PSB-PV), Gilberto dos Passos, Alexey Vilela Sachweh, Empresa Regional de Jornalismo Ltda. (Jornal Ótimo) e Rádio Clube de Canoinhas Ltda.

Em suas razões recursais (fls. 279-299), os recorrentes alegam que os recorridos praticaram uso indevido de meios de comunicação social, a fim de se beneficiarem nas eleições vindouras, consistente em publicações na imprensa escrita – Jornal Ótimo (Empresa Regional de Jornalismo Ltda.) – e divulgações na imprensa falada – Rádio Clube de Canoinhas Ltda., elogiosas à sua candidatura e desfavoráveis aos recorrentes. Afirmam que em algumas ocasiões o pedido de apoio era formulado de forma clara, em outras, de modo subliminar. Relata que o proprietário do Jornal Ótimo é Everton Chagas – que também é empregado da Rádio Clube de Canoinhas –, sendo que o irmão do candidato Gilberto dos Passos, de nome Márcio Passos, é funcionário no referido jornal, e todos trabalharam em prol de sua candidatura. Sustentam que os fatos tiveram potencialidade de influir no resultado do pleito e está configurada a gravidade das circunstâncias que caracteriza o ato abusivo. Por fim, requerem a reforma da sentença para julgar procedente o pedido e declarar a inelegibilidade dos recorridos Gilberto dos Passos e Alexey Vilela Sachweh, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2012.

Em contrarrazões (fls. 302-303), a Coligação A Voz do Povo, Gilberto dos Passos e Alexey Vilela Sachweh sustentam que não houve uso indevido dos meios de comunicação para promovê-los, bem como que não houve sua participação na realização de críticas, as quais, aliás, teriam sido feitas somente contra a administração e não em face dos recorrentes. Ao final, requerem o desprovisionamento do recurso, para manter a sentença como foi proferida.

A Empresa Regional de Jornalismo Ltda. (Jornal Ótimo) e Rádio Clube de Canoinhas Ltda. não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 304.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau opinou pelo desprovisionamento do recurso (fl. 304).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso, por entender não restar configurada qualquer irregularidade (fls. 307-317).

É o relatório.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

**VOTO**

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator):  
Sr. Presidente, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, os recorrentes alegam que os recorridos praticaram uso indevido de meios de comunicação social, a fim de se beneficiarem nas eleições vindouras, consistente em publicações na imprensa escrita – Jornal Ótimo (Empresa Regional de Jornalismo Ltda.) – e divulgações na imprensa falada – Rádio Clube de Canoinhas Ltda., elogiosas à sua candidatura e desfavoráveis aos recorrentes.

Afirmam que tais condutas se revestiram de potencialidade de influir no resultado do pleito e de gravidade suficiente para caracterizar o ato abusivo, razões por que defendem a reforma da sentença para julgar procedente o pedido e declarar a inelegibilidade dos recorridos Gilberto dos Passos e Alexey Vilela Sachweh, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2012, na forma do art. 22, incisos XIV e XVI da Lei Complementar n. 64/1990.

Em primeiro lugar, analiso as publicações efetuadas no Jornal Ótimo.

Os recorrentes acostaram, com a petição inicial, 7 (sete) edições do Jornal Ótimo (fls. 87-93), datadas de 3.8.2012 (n. 1273), 17.8.2012 (n. 1275), 24.8.2012 (n. 1276), 31.8.2012 (n. 1277), 6.9.2012 (n. 1278), 14.9.2012 (n. 1279) e 21.9.2012 (n. 1280), alegando que fazem prova inequívoca dos fatos narrados, em especial nas **matérias de capa, coluna de Márcio Passos, coluna de Everton Chagas e coluna do Foguinho.**

**I - Matérias de capa:**

As matérias de capa publicadas pelo Jornal Ótimo têm o seguinte teor:

**Edição n. 1273, de 3.8.2012** - Título 1: “*No perfil: Eloi José Quege*” – trata-se de uma chamada para entrevista com o candidato à reeleição para a prefeitura de Três Barras, Eloi José Quege; e Título 2: “*Que tal receber um abraço grátis?*” – matéria sem qualquer conotação eleitoral. Conforme se verifica, na capa, não há qualquer menção ao candidato Beto Passos.

**Edição n. 1275, de 17.8.2012** – Títulos principais: “*Concurso para cadastro reserva está proibido*” e “*Shimoguirí (PSD) conta suas expectativas para a eleição*”, matérias sem vínculo com os candidatos recorridos. No canto superior esquerdo da capa consta apenas uma propaganda paga dos candidatos recorridos Beto Passos e Alexey, o que é permitido pela legislação eleitoral.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

**Edição n. 1276, de 24.8.2012** – Título: “*A UPA pelo lado de dentro: um modelo a ser seguido*” – matéria de cunho informativo, sem qualquer conotação eleitoral e sem vinculação com os candidatos recorridos.

**Edição n. 1277, de 31.8.2012** – Título: “*Apoiados pela ministra Ideli Salvatti*” – matéria que favorece os recorridos Beto Passos e Alexey, contendo uma foto da ministra com os candidatos e narrando sua passagem pela cidade de Canoinhas para prestar apoio à sua campanha eleitoral.

**Edição n. 1278, de 6.9.2012** – Título: “*Debate entre Betos acontece no dia 19*” – *Evento vai colocar frente a frente os candidatos à prefeitura Beto Passos (PT) e Beto Faria (PMDB)*” – matéria que divulga debate entre os dois principais candidatos à prefeitura, sem favorecer qualquer deles em especial.

**Edição n. 1279, de 14.9.2012** – Título: “*R\$ 7 mil por um armário*” – matéria que critica a abertura de edital de licitação pela prefeitura de Canoinhas, no qual é previsto o pagamento de até 7 mil reais por um armário. Tal matéria em nada favorece ou prejudica recorrentes e recorridos, mas configura reportagem de cunho eminentemente informativo.

**Edição n. 1280, de 21.9.2012** – Título: “*Debate aquece disputa eleitoral*” – reportagem de cunho informativo, que trata do debate político entre os candidatos Beto Faria e Beto Passos, realizado no dia 19 de setembro, sem favorecimento a qualquer deles.

Conforme se constata, as reportagens de capa do Jornal Ótimo não contém qualquer abuso ou uso indevido dos meios de comunicação, como defendem os recorrentes.

**II – Coluna de Márcio Passos:**

Afirmam os recorrentes, ainda, que o colunista **Márcio Passos**, irmão do candidato Beto Passos, utiliza-se de sua coluna no Jornal Ótimo para elogiar a campanha do irmão e divulgar fotos de munícipes com materiais publicitários da Coligação “A Voz do Povo”, o que restaria comprovado pela edição n. 1273, edição n. 1275, edição n. 1277 e edição n. 1280, sempre na página 18. Análise, a seguir, cada uma das edições:

**Edição n. 1273, de 3.8.2012** – A coluna de Márcio Passos publicou fotos diversas da 12ª Festa do Colono, não havendo sequer menção ao nome dos candidatos recorridos.

**Edição n. 1275, de 17.8.2012** – A coluna publica fotos da festa de dia dos pais da comunidade de Arroios, não possuindo qualquer relação com os recorridos.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO  
RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

**Edição n. 1277, de 31.8.2012** – Na página da coluna são publicadas fotos de três festas, nas localidades de Anta Gorda, Marcílio Dias e Encruzilhada, sem qualquer vinculação com os recorridos.

**Edição n. 1280, de 21.9.2012** – O colunista publica fotos de três festas – da comunidade Santa Leocádia, da Paróquia Santa Cruz e do Chá da Primavera da Comunidade Evangélica Luterana –, sem qualquer divulgação da candidatura dos recorridos.

As publicações analisadas não têm qualquer conotação eleitoral, nem mesmo são mencionados os nomes dos candidatos às eleições. Os recorrentes, conforme se percebe, fazem afirmações desacompanhadas de prova, razão por que não merecem credibilidade.

**III – Coluna de Everton Chagas:**

**Everton Chagas**, por sua vez, proprietário e colunista do Jornal Ótimo, também estaria se utilizando de sua coluna para promover a candidatura de Beto Passos. Extrai-se de sua coluna as seguintes publicações, resumidamente:

**Edição n. 1273, de 3.8.2012** – Não foi publicada coluna de Everton Chagas.

**Edição n. 1275, de 17.8.2012** – Não foi publicada coluna de Everton Chagas.

**Edição n. 1276, de 24.8.2012** – Na coluna de Everton Chagas (p. 8) foi publicada uma nota de um parágrafo intitulada “*Ministra. VISITA ILUSTRE*”, a qual divulga que a Ministra Ideli Salvatti estará na cidade de Canoinhas e diz que “*comenta-se que ela vem para o lançamento oficial da campanha do petista Beto Passos*”. A referida nota tem cunho informativo e, de forma alguma, configura abuso ou uso indevido dos meios de comunicação.

**Edição n. 1277, de 31.8.2012** – Foi publicada na coluna (p. 8), a nota intitulada “*Aero Beto*”. Segue o inteiro teor: “*A coligação ‘A voz do povo’ está inovando na campanha utilizando um monomotor para fazer propaganda para Beto Passos e Alexey Porcão! A publicidade foi concedida gratuitamente à coligação*”. Na mesma coluna, foi divulgada outra nota cujo título é “*Desfile*”, que informa ter sido realizada no dia 24 de agosto uma carreata do candidato Beto Passos do PT, acompanhada de uma foto dos automóveis enfileirados, bem como informa que “*amanhã é a vez do PMDB*”. As citadas notas tem natureza informativa e não excedem as permissões legais, razão por que não podem ser consideradas irregulares.

**Edição n. 1278, de 6.9.2012** – Na coluna (p. 8), foi publicada a nota intitulada “*Muitos veículos*”, agora em favor do recorrente Beto Faria, com o seguinte teor: “*Sábado (1º) foi a vez da coligação ‘Canoinhas no bom caminho’ fazer a sua carreata pelos bairros Industrial I, Jardim Esperança, Sossego, Tricolin, Alto das Palmeiras, Boa Vista, Centro e Campo d’Água Verde*”. Ao lado da nota, consta uma foto dos veículos em carreata com a legenda “*Carreata. Apoiadores de Beto Faria*”



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO

### RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

(PMDB) em desfile pela cidade”. Quanto ao candidato recorrido Beto Passos, foi publicada uma foto e uma frase sua, bem como uma nota intitulada “Sai Beto Passos”, que informa que este se afastou de suas atividades como vereador, com licença sem remuneração, assumindo em seu lugar o suplente Francisco de Lima. Conforme se constata, a coluna tem publicado tanto notas sobre Beto Faria quanto sobre Beto Passos, não havendo qualquer extrapolação da liberdade de imprensa.

**Edição n. 1279, de 14.9.2012** – Foi publicada na coluna (p. 8) uma nota intitulada “Asfalto”, que informa que “O vereador Alexey Sachweh (PPS) propôs que houvesse a obrigatoriedade da divulgação dos valores que cada pessoa pagará pela pavimentação da rua onde mora: ‘quando se começa uma obra as placas sempre são colocadas indicando o valor da obra, pois que nesta placa seja colocado o valor que cada um vai pagar também’”. A nota, conforme se verifica, tem natureza eminentemente informativa.

**Edição n. 1280, de 21.9.2012** - A coluna de Everton Chagas (p. 8) publicou uma foto do candidato Beto Passos e uma foto do candidato Beto Faria, cada uma acompanhada de uma frase dita pelo respectivo candidato em prol de sua campanha. Além disso, na mesma coluna, há uma nota intitulada “Escolha técnica”, que é inclusive elogiosa ao recorrente Beto Faria. Logo, não existe qualquer abuso.

Conforme se percebe, não houve qualquer uso indevido dos meios de comunicação por meio da coluna mencionada, devendo ser afastadas tais alegações.

#### **IV – Coluna de Foguinho:**

Por fim, extrai-se da coluna de Foguinho, do Jornal Ótimo:

**Edição n. 1273, de 3.8.2012** – A coluna de Foguinho publicou a seguinte nota (p. 23): “A imprensa divulgou essa semana que a campanha do PMDB tem dois jornalistas trabalhando na assessoria de seus candidatos. A informação é correta. O que faltou colocar é que os jornalistas são funcionários da Prefeitura Municipal de Canoinhas e ainda tem um terceiro que trabalha na SDR. Logo, usar a “máquina” na campanha eleitoral significa o quê? Os três jornalistas são funcionários públicos pagos com o dinheiro do povo canoinhense. Fica fácil colocar na campanha quem deveria trabalhar para o município”. A nota, em tom de crítica, trata da campanha do PMDB, um dos partidos integrantes da coligação recorrente, a que pertence Beto Faria. No entanto, a mera crítica não é suficiente para caracterizar uso indevido dos meios de comunicação.

**Edição n. 1275, de 17.8.2012** – O colunista Foguinho publicou, na p. 23, uma nota intitulada “Ataques”, que trata da divulgação, por um veículo da imprensa, de denúncias de que o PMDB estaria destruindo placas de propaganda eleitoral de seu adversário, ou seja, estaria praticando vandalismo. A nota não ultrapassa o tom jornalístico, com um toque de ironia, não havendo qualquer abuso ou irregularidade.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

**Edição n. 1276, de 24.8.2012** – A coluna de Foguinho publicou uma nota cujo título é “Beto-móvel”, em que ironiza as críticas realizadas ao carro aberto em que Beto Passos desfilou, afirmando tratar-se de “*inveja da boa*”. Tais colocações, com efeito, não ultrapassam o tom jornalístico e humorístico, não existindo qualquer irregularidade.

**Edição n. 1277, de 31.8.2012** – Na coluna de Foguinho, foram destacadas pelos recorrentes a nota “*Mentira*” e a nota “*Rádio II*”, a primeira defendendo o candidato Beto Passos, que teria dito apenas que faltam médicos, e não criticado os funcionários públicos; a segunda dizendo que “tem político se vangloriando por aí sobre computadores”, no sentido de que está sendo divulgado que o prefeito adquiriu um computador por aluno, quando, na verdade, a verba para tanto veio do governo federal. Igualmente, tais notas não ultrapassam a liberdade de imprensa.

**Edição n. 1278, de 6.9.2012** – O colunista Foguinho, em nenhuma das dez notas publicadas neste dia, fez referência específica ao nome de qualquer dos candidatos, tecendo tão somente algumas críticas em relação ao sistema de saúde, às estradas, e a um Trenzinho da Alegria (brinquedo) que deveria servir para levar crianças a passeios, mas que teria sido utilizado para “prestar serviços para uma campanha política na tarde de sábado”, sem citar nomes.

**Edição n. 1279, de 14.9.2012** – Nenhuma das notas publicadas na coluna de Foguinho faz referência a qualquer dos candidatos a prefeito, sendo um tanto vagas para atribuí-las a qualquer deles.

**Edição n. 1280, de 21.9.2012** – O colunista Foguinho publicou as notas intituladas “*Direito de Resposta*” e “*Nervosismo*”, que trata sobre o debate realizado entre os candidatos a prefeito, enaltecendo o assessor de Beto Passos, de nome Nilson Sousa, que “estava tranqüilo e sereno”,

Conforme se percebe, não existe qualquer abuso ou uso indevido dos meios de comunicação praticado pela imprensa escrita, havendo em algumas reportagens um tom elogioso ou de crítica, aceitável pela legislação eleitoral.

**Passo à análise das divulgações realizadas na Rádio Clube de Canoinhas Ltda.**

Foram acostados com a petição inicial 13 (treze) CDs de áudio –, os quais permanecem sob a guarda do Cartório de Registro e Informações Processuais deste Tribunal, consoante a certidão de fl. 306, havendo nos presentes autos as gravações às fls. 37-85.

Do conteúdo degravado dos programas, que foram ao ar entre os dias 7.8.2012 a 28.9.2012, extrai-se que a Rádio Clube de Canoinhas Ltda, em síntese, efetuou menções elogiosas à Ideli Salvatti do PT (Partido dos Trabalhadores), então



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO  
RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

Ministra de Relações Institucionais, à Presidente da República Dilma Roussef, ao governo federal em geral, enquanto que critica a atuação do deputado Antônio Aguiar do PMDB (que teria dito que “a saúde em Canoinhas está 100%”) e da Secretária de Saúde Telma Bley, que é sobrinha do deputado Aguiar.

Também critica o fato de ter sido supostamente utilizado, em um fim de semana, um trenzinho destinado a passeios com crianças para efetuar campanha eleitoral (fls. 65-67), sem, no entanto, informar o nome de qualquer candidato.

Mais adiante, no dia 14.9.2012 (fl. 70), a Rádio critica o fato de terem sido adquiridos pelo Município de Canoinhas, em 2011, 106 armários, tendo sido pagos por cada um deles o valor de R\$ 7 mil (sete mil reais), totalizando o montante de R\$ 742 mil (setecentos e quarenta e dois mil reais), o que seria um valor acima dos preços de mercado.

Por fim, de modo geral, os locutores da Rádio criticam a deficiência de atendimento na área da saúde (fls. 39-43); as ruas esburacadas e a ausência de calçadas (fls. 44-47); a suposta convocação de servidores públicos municipais comissionados para realizar campanha para o prefeito (fls. 52-53); o estado calamitoso da rodoviária de Canoinhas (fls. 54-56 e 60-61); o fato de alguns políticos (sem citar nomes) estarem se vangloriando de que teriam sido adquiridos pelo Município computadores para alunos das escolas públicas, quando, na verdade, a verba teria vindo do governo federal (fl. 62); a existência de um vídeo – já objeto de análise judicial – que supostamente demonstraria a compra de votos dentro do diretório do PMDB (fls. 75-76); o fato de placas de propaganda eleitoral do candidato do 13 estarem sendo depredadas (fls. 84-85); dentre outros comentários.

Tais críticas não configuram abuso dos meios de comunicação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.451 de 2.9.2010, que as emissoras de rádio podem transmitir programas em que sejam veiculadas opiniões favoráveis ou desfavoráveis a candidatos. Cito, por oportuno, trechos da ementa do acórdão:

[...]

2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. [...] Vale dizer: **não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha.** Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “*manifestação do pensamento*”, liberdade de “*criação*”, liberdade de “*expressão*”, liberdade de “*informação*”. Liberdades constitutivas de verdadeiros **bens de personalidade**, porquanto correspondentes aos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO  
RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS

seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de "Fundamentais": a) "livre manifestação do pensamento" (inciso IV); b) "livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação" (inciso IX); c) "acesso a informação" (inciso XIV).

5. [...] A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130.

[...]

6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer constrictões em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular *charges*, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também pode fazê-lo no período eleitoral. **Processo eleitoral não é estado de sítio** (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de "restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei" (inciso III do art. 139).

[...]

8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.

9. Suspensão da eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. **Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.**



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

Esta Corte já teve oportunidade de apreciar a matéria, em processo de relatoria do Juiz Ivorí Luís da Silva Scheffer, que resultou no Acórdão n. 28.524, de 26.8.2013. Consta do voto do Relator (fl. 10 do acórdão): "Vale lembrar que as emissoras de rádio podem transmitir programas em que seja difundidas opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ADI n. 4.451. Mas sequer se pode afirmar que houve manifestação favorável à candidatura dos recorridos ou desfavorável a candidatos da recorrente em razão desses comentários".

Não pode haver severas restrições ao direito de expressão e de comunicação exatamente no momento em que a participação popular, o debate público, o entrelaço de ideias são de todo mais desejáveis, quicá imprescindíveis. Veja-se o teor da proteção dada pela Constituição: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Em caso análogo, esta Corte já decidiu, em acórdão de minha relatoria:

**ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - ABUSO DO PODER - ALEGADO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VALOR EQUITATIVO DA LIBERDADE POLÍTICA NÃO PERMITE O AFASTAMENTO DO DIREITO DE CRÍTICA DA IMPRENSA - MERA DIVULGAÇÃO DE OPINIÕES DESFAVORÁVEIS E ELOGIOSAS NA IMPRENSA ESCRITA - PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA - ART. 3º, ART. 5º, INCISO IX E ART. 220 DA CF - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO - INFRAÇÃO AO ART. 22, INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NÃO COMPROVADA - ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE AUTARQUIA MUNICIPAL NO PERÍODO ELEITORAL - ART. 73, VI, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA LIMITADA POR NORMA DO MUNICÍPIO - INGERÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO ÓRGÃO AUTÁRQUICO SAMAE - VINCULAÇÃO TAMBÉM VERIFICADA PELA APOSIÇÃO DO NOME DA PREFEITURA E DE SEUS EMBLEMAS OFICIAIS NAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE FINS ELEITÓRIOS - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NA CHEFIA DA PREFEITURA DURANTE O PERÍODO VEDADO - REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APLICAÇÃO DE MULTA.**

O uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e a liberdade de expressão, mas se resume à efetiva utilização da imprensa em prol de uma determinada candidatura, enaltecendo-a ou censurando-a, com o fito de desequilibrar o pleito em favor



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina **RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

de específica pessoa, partido ou coligação. “O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita”. (RESP n. 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves).

A publicidade institucional cuja autorização em período eleitoral configura a conduta vedada prevista no inciso VI, alínea b, do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, é de responsabilidade do administrador e visa divulgar os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, portanto distingue-se da divulgação de matérias jornalísticas pelos órgãos de imprensa.

Para a configuração da conduta vedada constante na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/97, basta a ocorrência de veiculação de publicidade institucional no período vedado, posto que afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, é desnecessária a verificação de intuito eleitoral (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 719-90/MS, de 4.8.2011, Rel. Min. Ministro Marcelo Ribeiro) [TRESC. Acórdão n. 28.847, de 30.10.2013, Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira - grifei].

Portanto, não se verifica nos presentes autos a utilização indevida dos meios de comunicação social. Os juízos de valor da imprensa ou de particulares sobre negócios públicos e candidatos devem ser tolerados, uma vez que essas manifestações são de interesse público.

No caso, as matérias impugnadas estão acobertadas pelo direito. Mais do que isso: o direito de crítica (e de elogio) à administração pública e a seus representantes ou candidatos é inerente à profissão do jornalista, como lembra o Exmo. Min. Celso de Mello em voto na essencial ADPF n. 130 que afastou a Lei de Imprensa (5.250/67):

**A crítica jornalística**, desse modo, **traduz** direito **impregnado** de qualificação constitucional, **plenamente oponível** aos que exercem **qualquer** parcela de autoridade no âmbito do Estado, **pois** o interesse social, **fundado na necessidade** de preservação dos limites ético-jurídicos **que devem pautar** a prática da função pública, **sobrepõe-se** a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Nesses casos a ponderação dos direitos constitucionais em cotejo deve privilegiar a liberdade de imprensa, porque ela é, dentre eles o que menos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina **RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

restrições deve sofrer. A interpretação do caso concreto deve ser pró-liberdade<sup>1</sup>, sob pena da instituição da censura, mesmo indireta da liberdade de expressão, meio para o atingimento de uma sociedade democrática e livre (art. 5º, inciso IX e art. 220 CF/88).

O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que é a própria democracia que está em jogo com a censura no célebre julgamento da ADPF 103<sup>2</sup>: "Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) **o da informação em plenitude e de máxima qualidade**; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88)"(grifei).

Oportuna a lição do Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido na Medida Cautelar TSE n. 1.241/DF, a qual extraio da obra Direito Eleitoral Contemporâneo (Doutrina e Jurisprudência), editada pela Del Rey e Escola Judiciária Eleitoral, páginas 278-281:"Creio ter demonstrado, a partir das liberdades fundamentais e da diversidade de regime constitucional, de um lado, dos veículos de comunicação impressa e, de outro das emissoras de radiodifusão, que a partir da Constituição, a lei eleitoral claramente distingue que restrições são oponíveis àquelas e a essas, que, com relação à imprensa escrita, se resumem a duas: uma, que nada tem a ver com liberdade de informação nem liberdade de opinião, mas com prestação de serviço de publicidade, a título empresarial, de publicidade paga de candidatos nos jornais e revistas. E a outra, em clara decorrência do que chamei de contrapeso da liberdade de informação, que é o direito de resposta, onde a lei enfaticamente e num único dispositivo que logrei encontrar, diz caber, seja a ofensa publicada "em qualquer veículo de comunicação social".(...). Essa é a posição do Tribunal. Censura prévia impensável. Direito de resposta, sim. No mais, ampla liberdade de informação e de opinião garantida à imprensa escrita, que, no entanto, pode conforme as circunstâncias do caso concreto, vir a caracterizar a utilização abusiva de meios de comunicação social e configurando abuso de poder na eleição. Esse o único regime que me parece compatível com as liberdades fundamentais invocadas como fundamento do recurso especial que estamos a deliblar".

Na mesma medida:

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758 - são paulo/SP  
Acórdão de 10/12/2009  
Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Publicação:

<sup>1</sup> *Apud op.cit.* p.154.

<sup>2</sup>ADPF-MC 130/DF: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 27/02/2008, Tribunal Pleno, STF.



**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO**  
**RECURSO ELEITORAL N. 703-12.2012.6.24.0008 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**  
**JUDICIAL ELEITORAL - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 19  
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006.  
IMPrensa. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA.  
DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO  
SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO.  
DESPROVIMENTO.

1. **O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).**

Para a Justiça especializada, o uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e a liberdade de expressão, mas se resume à efetiva utilização da imprensa em prol de uma determinada candidatura, enaltecendo-a ou censurando-a massivamente, com o fito de desequilibrar o pleito.

O elogio e a crítica não são proibidos e não ofendem ao “valor equitativo da liberdade política”, antes se integra ao Estado Democrático e de Direito e na noção mais básica do pluralismo de ideias. Proibir elogios e críticas a candidatos em ano de eleição é criar um ilegítimo estado de exceção, sem qualquer fundamento constitucional, especialmente quando o debate, a livre circulação de ideias e opiniões é por demais desejável.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 703-12.2012.6.24.0008 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - RÁDIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CANOINHAS NO BOM CAMINHO (PMDB-DEM-PSD-PR-PSDB-PDT); LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA; WILSON PEREIRA  
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DÉCIO DAMASO  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO A VOZ DO POVO (PP-PT-PTB-PSC-PPS-PSDC-PSB-PV); GILBERTO DOS PASSOS; ALEXEY VILELA SACHWEH  
ADVOGADO(S): ANDREY JULIANO WATZKO; LUIZ FERNANDO FREITAS NETO  
RECORRIDO(S): JORNAL ÓTIMO - EMPRESA REGIONAL DE JORNALISMO LTDA.  
ADVOGADO(S): CYRILLO MATSUO FUJITA  
RECORRIDO(S): RÁDIO CLUBE DE CANOINHAS LTDA.  
ADVOGADO(S): SELVINO GIACOMO DE LUCA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ  
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Em razão da ausência circunstancial do Presidente, o julgamento foi presidido pelo Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 29292. Presentes os Juízes Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 04.06.2014.